

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 24/98 e 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 664/86
(Anexos alterados pela Resolução 16/98)

Dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto nos Artigos 115, 118 e 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 85.894, de 09 de abril de 1981;

Considerando a necessidade de assegurar maior segurança e confiabilidade na emissão de documentos de registro e licenciamento de veículo e, em consequência, dificultar a fraude nas transferências de propriedade, desenvolvendo mecanismos de prevenção e combate ao furto/roubo de veículos, segundo as diretrizes preconizadas pelo Projeto MUTIRÃO CONTRA A VIOLÊNCIA, a cargo do Ministério da Justiça;

Considerando a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, com referência aos documentos dos veículos;

Considerando a concordância de inclusão do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, firmada em protocolo assinado no Ministério da Fazenda, em 17 de dezembro de 1985 pelos Representantes dos Estados e do Distrito Federal na COTEPE, autorizados pelos respectivos Secretários estaduais e do Distrito Federal;

Considerando a conveniência de reduzir o número de documentos de porte obrigatório, pelos condutores de veículos automotores;

Considerando a Resolução CNSP nº 11/85, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 05 de dezembro de 1985, aprovando a inclusão da cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, junto ao Documento de Registro e Licenciamento instituído pelo CONTRAN;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião realizada em 13 de janeiro de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterado o modelo do Certificado de Registro de Veículo de que trata o Anexo IV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, na forma constante do Anexo I da presente Resolução.

(Anexo I alterado pela Resolução 16/98)

Art. 2º - O documento de que trata o artigo anterior será expedido nas seguintes situações, observadas as normas previstas nesta Resolução e demais exigências constantes do Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- a) quando do registro inicial do veículo;
- b) quando houver mudança de propriedade ou de características do veículo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) quando houver mudança de domicílio do proprietário do veículo, de uma para outra Unidade da Federação;

d) quando da retirada de cláusula de gravame e/ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;

e) quando da expedição de segunda (2ª) via.

Parágrafo único - Para a mudança de propriedade do veículo, exigir-se-á, além dos documentos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o endosso do proprietário, no verso do documento de que trata o Anexo I, desta Resolução, e liquidação dos débitos existentes.

(Anexo I alterado pela Resolução 16/98)

Art. 3º - Para a expedição do Certificado de Registro do Veículo, que possua ônus fiduciário ou outra qualquer forma restrita à venda, a repartição de trânsito exigirá o respectivo instrumento comprovador da restrição.

.....
.....